

Ibatiba, 16 de janeiro de 2024.

De: Procuradoria

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 8/2024

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 3/2024

Autoria: LUCIANO MIRANDA SALGADO

Ementa: " Autoriza O Poder Executivo Municipal A Instituir Concurso Para A Premiação De Decoração Natalina No Ano De 2024 No Município De Ibatiba E Dá Outras Providências".

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que versa sobre autorização para o Poder Executivo custear despesas com concurso municipal.É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista o que preconiza os artigos abaixo citados, da Lei Orgânica do Município de Ibatiba/ES.

Art. 196. O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

Art. 197. A lei estabelecerá:



II - Incentivos para a produção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo;

III - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através de concessão de bolsas de estudo, na forma da lei;

IV - A forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo;

Art. 199. A Secretaria Municipal competente é o órgão coordenador das atividades e da política cultural do Município, tendo como âmbito de ação e planejamento, a execução e o controle das atividades administrativas, ouvido o Conselho Municipal de Cultura.

Neste sentido, observa-se que a proposição, ao menos, ao contanto inicial, busca valorizar o patrimônio cultural do município, coadunando-se com os ditames acima expostos.

Logo, percebe-se que a Lei Orgânica Municipal respalda a iniciativa, atribuindo legalidade a presente propositura legislativa.

Noutra análise, agora sobre o prisma da finalidade pública, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado, já respaldou proposição semelhante, nos autos do processo TC 5908/2014, que deu origem ao v. acórdão TC 799/2015, tendo como jurisdicionado o Executivo Municipal de Muniz Freire, na pessoa do ordenador de despesas Senhor Zaedis de Oliveira Thezolin, em decisão publicada em 12 de agosto de 2015, em sede de voto-vista da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, citando, naquela ocasião, inclusive, o Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, em seu voto, exarado, nos autos do processo – em apenso – TC 1648/2008, mencionou o seguinte excerto *ipsis litteris*:

“Neste contexto, considerando a natureza das despesas, que fazem parte, inclusive, das Comemorações estabelecidas no Calendário Oficial de Eventos Culturais, Esportivos e Turísticos daquela municipalidade, com as quais o município atua, através dos festejos realizados, proporcionando aos cidadãos entretenimento e cultura nessas respectivas áreas, restou a meu ver salvaguardo o interesse público.”

Em última análise, tratando-se de Concurso, o Poder Executivo deverá observar as regras pertinentes a esta modalidade na Lei Federal de Licitações, neste sentido, e tratando-se da Lei 8.666/93, mais precisamente os dispositivos previstos nos art. 21, 22, §4º, 41 e 51 §5º.



Isto posto, considerando os aspectos estritamente legais da referida proposição, opino pelo seu prosseguimento, tendo em vista não existirem óbices formais e/ou legais para o prosseguimento da matéria.

É o parecer.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

LEANDRO SANTOS AZEREDO
SERVIDOR
1966505



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003200330038003A005400

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SANTOS AZEREDO** em 16/01/2024 17:03

Checksum: **C42249F34E3C9BCE7C22A5EC07FF4F7EE0BB13C368D64581548EC8F2876D0C69**

